



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 14052.001715/94-32
RECURSO N° : 110.210
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1989 E 1990
RECORRENTE : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA(DF)
SESSÃO DE : 14 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO N° : 101-92.172

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A partir do exercício de 1983 (Decreto-lei nº 1.967/92, o imposto deve ser recolhido nos respectivos vencimentos, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e, como consequência, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do término do período-base.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - PERÍODO DE COMPETÊNCIA - A apropriação no exercício subsequente, de uma despesa devidamente comprovada, correspondente ao exercício representa antecipação no pagamento do imposto e portanto não cabe a glosa da respectiva despesa no período apropriado.

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Os custos e/ou despesas operacionais contabilizados sem respaldo em documentos hábeis ou contabilizado em duplicidade, devem ser objeto de glosa e adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal sobre o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é aplicável aos lançamentos reflexivos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal é aplicável ao lançamento reflexivo. Se o contrato social de uma sociedade limitada determina que o lucro ou o prejuízo apurado em balanço deve ser suportado pelos sócios e que a permanência do lucro na empresa para futuro aumento de Capital Social depende de deliberação dos sócios, é aplicável o disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - A TRD, como juros de mora, deve ser afastada no período de fevereiro a julho de 1991, face a jurisprudência administrativa predominante.

Recurso voluntário provido parcialmente.

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

RECURSO Nº : 110.210
RECORRENTE : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1989 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio a parcela de NCz\$ 101.076,35, no exercício de 1990, adequar o decidido no lançamento principal para os lançamentos reflexivos e, ainda, afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

RECURSO Nº : 110.210
RECORRENTE : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por Resolução nº 101-02.225, de 22 de agosto de 1995, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência para apurar se os serviços objeto das notas fiscais questionadas foram ou não prestados, elaborando, ao final dos trabalhos, um relatório circunstanciado sobre os elementos que vier a obter na diligência e sua repercussão no lançamento em discussão.

A diligência foi providenciada pela repartição fiscal que coletou os dados necessários junto a recorrente e aos titulares dos órgãos públicos envolvidos: Coordenador-Geral de Imóveis Funcionais do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE) e Secretário do Ministério das Relações Exteriores e produziu o Relatório de Diligência Fiscal anexado as fls. 540/541.

No referido relatório, o diligenciante confirma que parte dos valores considerados como receitas omitidas corresponde a notas fiscais emitidas como COMPLEMENTO ou REAJUSTE DE PREÇO que os órgãos públicos não concordaram e conseqüentemente não foram pagas, advindo o seu cancelamento e, ao final, conclui com as seguintes assertivas:

“Diante desses fatos, o valor da omissão de receitas não contabilizadas, às fls. 04, será reduzido no ano-base de 1988, exercício financeiro de 1989, de Cz\$ 144.944.321,54 para Cz\$ 72.174.978,23, conforme Quadros Demonstrativos 01 (fls. 28) e 02 (fls. 29), a seguir alterados para 1-A e 2-A.

QUADRO NÚMERO 1-A:

Omitiu-se receita de serviços por ter registrado a menor, no Livro de Registro de Serviços Prestados, sofrendo alteração com base na solicitação de Diligência as fls. 496/497, Termo de Diligência, Termos de Resposta e Ofício as fls. 505 a 539.

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

DATA	N.FISC	VL.SERV.	REGISTR.	OMITIDO
15/09/88	122-124	15.165.483,90	5.286.752,58	9.878.731,32
20/10/88	161-191	128.497.355,00	68.542.361,73	59.954.993,27
TOTALS		143.662.838,90	73.829.114,31	69.833.724,59

QUADRO NÚMERO 2-A:

Omitiu-se receita de serviços, por ter deixado de registrar as Notas Fiscais de Serviços, sofrendo alteração com base na solicitação de Diligência as fls. 496/497, Termo de Diligência, Termos de Respostas e Ofícios, as fls. 505 a 539:

NF	DATA	USUÁRIO DOS SERVIÇOS	VALOR
414	14/12/88	Del. Reg. de Trabalho de Goiás	36.474,30
4018	03/03/88	Pref. Mun. do Rio de Janeiro	354.602,37
4019	03/03/88	Idem	376.235,99
4020	03/03/88	Idem	60.868,52
4079	05/04/88	Idem	74.216,40
4312	22/08/88	Idem	792.064,52
4335	05/09/88	Idem	646.791,54
TOTAL OMITIDO NO EXERCÍCIO DE 1989			2.341.253,64

Além desta acusação de omissão de receita, conforme Relatório da Resolução nº 101-02.225/95, nos presentes autos consta ainda que o sujeito passivo cometeu outras infrações, tais como:

- glosa de custos e/ou despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da fiscalizada com documentação hábil, bem como o registro em duplicidade, dos lançamentos escriturados nos anos base de 1988 e 1989, nos respectivos valores tributáveis de Cz\$ 20.615.294,73 e NCz\$ 785.371,73, conforme quadros demonstrativos nº 032 e 04, as fls. 30/31 e 143/181;
- glosa de custos e/ou despesas, tendo em vista a comprovação por parte da fiscalizada com documentação inidônea, nos anos-base de 1988 e 1989, nos respectivos valores tributáveis de Cz\$ 71.070.600,00 e NCz\$

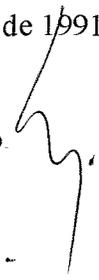
PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

2.850,00, conforme demonstrado nos quadros 05 e 06, as fls. 33/35, 57/87 e 183/229.

A recorrente aditou os seguintes argumentos contra a exigência mantida:

- decaiu o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988;
- quanto a glosa de custos e/ou despesas respaldados em documento inidôneos, alega que a inidoneidade de seus fornecedores inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, omissos na apresentação das respectivas declarações de Imposto de Renda, não pode ensejar a fiscalização a glosar as respectivas despesas, pois está comprovado que não existiu conluio, fator determinante no lançamento, além da Fazenda Nacional ter meios de lançar e cobrar os impostos por eles devidos;
- aduz, mais, que a cobrança da contribuição social do ano-base de 1988, exercício de 1989 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e,
- alega , finalmente, que no exercício de 1989, foram cobrados juros retroativamente com base na taxa referencial diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991, em vez da taxa de um por cento.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Procede a arguição da preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário de tributos e contribuições correspondente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Os lançamentos foram formalizados no dia 03 de março de 1994, conforme ciência da sócia aposta as fls. 03, 13, 18, e 24 (Autos de Infração sobre IRPJ e lançamentos reflexivos) e portanto os lançamentos correspondente ao exercício de 1989, período-base de 1988 estão decadentes independentemente da data da apresentação da declaração de rendimentos que ocorreu no dia 03 de maio de 1989.

Esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendia que o lançamento do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, como procedimento administrativo, era formalizado na modalidade de lançamento por declaração.

Entretanto, ultimamente, seguindo a tendência adotada pelas demais Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, mudou o entendimento para admitir que o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é lançado na modalidade de lançamento por homologação.

O artigo 150 do Código Tributário Nacional define o lançamento por homologação como:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua o sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O pagamento do imposto de renda de pessoas jurídicas estava regulado pelo artigo 89 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 07 de dezembro de 1959, com a redação dada pelo artigo 31 da Lei nº 4.154/92 que expressa:

“Art. 31 - O artigo 89 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 89 - A arrecadação do imposto em cada exercício financeiro começará no mês seguinte ao do encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos.’

...”

Este comando deixava claro que o lançamento era conseqüente da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo vigorou até o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, quando foi estabelecida a modalidade de lançamento por homologação com a fixação de prazos de vencimentos e obrigatoriedade de pagamento do imposto, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos.

De fato, o Decreto-lei nº 1.967/82 estabeleceu:

“Art. 7º - As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais, no curso do exercício financeiro a que corresponder, observado o seguinte:

I - nos meses antecederem ao da entrega da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

II - o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidos os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos;

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

III - os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês que anteceder o da apresentação da declaração de rendimentos, e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para essa apresentação e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes..

...

*Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, **apresentada ou não a declaração de rendimentos**, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento **ex-officio**, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.”(grifei)*

Com a fixação do prazo de recolhimento, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, o lançamento do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas deixou de ser pela modalidade de declaração e passou a ser por homologação, na forma prescrita no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Assim, de acordo com o § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o termo inicial para contagem do prazo decadencial, é o dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador que, no caso do imposto de renda de pessoas jurídicas, é a do encerramento do período-base.

Nestas condições, ocorrido o fato gerador do período-base de 1987 (exercício de 1988), no dia 31 de dezembro de 1987, o prazo decadencial é contado a partir do dia 1º de janeiro de 1988 e, portanto, completa o quinquênio no dia 31 de dezembro de 1992.

Como o lançamento foi providenciado no dia 02 de fevereiro de 1993, está caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao período-base de 1987, de vez que não foi demonstrados nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entre diversos Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes transcrevo algumas ementas que confirma o entendimento exposto:

“IRPJ - DECADÊNCIA - A decadência opera-se com a fluência completa do prazo estipulado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (Ac. 105-11.742/97 - DOU de 27/11/97.”

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública da União se tenha pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Ac. 105-11.743/97 - DOU de 27/11/97).”

“TRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no parágrafo 4º, do artigo 150, do mesmo Código, onde os cinco antes tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (Ac. 108-04.092/97 - DOU de 14/10/97).”

Este entendimento coaduna com os lançamentos reflexivos relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e as contribuições sociais como PIS/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO em que os lançamentos são formalizados na modalidade de homologação.

Vencida a preliminar, o litígio restringir-se-ia as seguintes parcelas no exercício de 1990, período-base de 1989:

ITEM/AI	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR TRIBUTADO
02	Custos ou despesas não comprovadas	785.371,73
03	Custos ou despesas comprovadas com documentos inidôneos	2.850,00
VALOR TRIBUTADO		788.221,73

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Os valores glosados no item 02 do Auto de Infração referem-se a:

a - custos e despesas operacionais indedutíveis, pelo registro em duplicidade, sendo que os registros do dia 29/12/89 foram comprovados com primeiras vias e os do dia 28/12/89 com as segundas vias, contabilizados na conta 3.121.2001 - MATERIAL DE CONSUMO correspondente aos seguintes documentos:

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

DOC. Nº	DATA	EMITIDA POR	VALOR
2365	28/12/89	THOMPSON	110.000,00
2358	28/12/89	IDEM	34.650,00
2366	28/12/89	IDEM	8.300,00
2352	28/12/89	IDEM	110.000,00
2355	28/12/89	IDEM	26.400,00
2356	28/12/89	IDEM	50.000,00
TOTAL			339.350,00

b - custos e despesas operacionais indedutíveis pela falta de comprovação com documentação fiscal hábil, contabilizados na conta CÓDIGO 3.121.2001-0 - MATERIAL DE CONSUMO e correspondente a:

DOC.	DATA	EMITIDO POR	VALOR
1569/37	30/01/89	Chemsearch (National)	4.576,71
2696/61	28/02/89	Ceras Johnson	4.184,24
1591/81	28/04/89	National (Chemsearch)	5.861,60
1618/46	28/04/89	Idem	5.738,51
1611/28	28/04/89	Idem	12.083,45
3579/71	30/06/89	Fab.Pap.Sta.Terezinha	5.712,00
2143	30/06/89	Thompson	16.000,00
2145	30/06/89	Idem	16.000,00
3582/150	31/07/89	Fab.Pap. Santa Terezinha	9.253,44
3616/76	31/07/89	Idem	29.305,92
3661/19	31/08/89	Idem	32.567,92
171824	31/08/89	National (Chemsearch)	24.709,11
230	29/09/89	JPE	10.458,00
2332	29/09/89	Thompson	29.000,00
2330	29/09/89	Idem	29.000,00
2322	29/09/89	Idem	28.050,00
2312	29/09/89	Idem	27.690,00
2341	31/10/89	Idem	14.040,00
1347	29/12/89	CONSER	72.660,00
625	31/10/89	FERAP-Confeções Ltda.	58.875,00
3317/60	29/12/89	Thompson	10.255,83
TOTAL			446.021,73

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

Sobre a contabilização em duplicidade de custos ou despesas operacionais, a recorrente não trouxe qualquer elemento de prova ou argumento para esclarecer o fato e, portanto, deve ser mantida a glosa promovida pelos autuantes.

Relativamente a acusação de falta de apresentação de documentação hábil, a autuada apresentou na fase impugnativa os seguintes documentos que seriam as provas da aquisição de materiais de consumo:

TIPO/DOC-FLS.	DATA	Nº/DOC	EMITENTE	VALOR
DUPLICATA-375	03/02/89	2696/61	Ceras Johnson Ltda.	4.184,24
DUPLICATA-377	06/09/89	230	J.P.E.Com. Rep. Ltda.	10.458,00
COBRANÇA-379	18/09/89	171824	National Chemsearch	24.709,11
DUPLICATA-381	16/10/89	625	FERAP Confeções Ltda.	58.875,00
TOTAL COMPROVADO				98.226,35

Os documentos apresentados referem-se a duplicatas ou cobranças bancárias vinculadas as faturas emitidas e que correspondem a transações comerciais efetuadas e todas pagas, via estabelecimentos bancários, e, em estando regularmente contabilizados não vejo como não restabelecer a dedutibilidade.

Ora, se foram apresentadas as duplicatas efetivamente pagas, a glosa estava embasada em simples suspeita de que não houve fornecimento de mercadorias.

A acusação fiscal de glosa por falta de comprovação com documentação hábil não pode prosperar relativamente as quatro parcelas identificadas totalizando NCz\$ 98.226,35 e, portanto, deve ser restabelecida a dedutibilidade no montante comprovado, permanecendo improvable, ainda, a diferença de NCz\$ 687.145,38.

CUSTOS OU DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTOS INIDÔNEOS

A glosa de NCz\$ 2.850.000,00, no exercício de 1990, diz respeito a Nota Fiscal nº 142, emitida em 26 de dezembro de 1988 pela RAMU REDE DE AJUDA MÚTUA - EMPREENDIMENTOS COMUNITÁRIOS LTDA. cuja cópia foi anexada a fl. 57.

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

A fiscalização intimou a Editora Gráfica Americana Ltda. (fls. 220) para apresentação da cópia da Autorização 2792 - 07/86 que autorizou a impressão de 10 talonários 25 x 4, de 001 a 250, referente a empresa RAMU - REDE DE AJUDA MÚTUA - EMPREENDIMENTOS COMUNITÁRIOS LTDA. e a intimada apresentou a cópia da referida Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, anexada a fls. 221, devidamente autenticada pelo Auditor Fiscal de Tesouro no Distrito Federal.

Assim, não cabe a acusação fiscal de registro respaldado em documentos inidôneos contida no Auto de Infração.

Além disso, a fiscalização registrou a seguinte observação no quadro demonstrativo nº 05, anexada a fl. 33:

“ Nota Fiscal de 1988, porém apropriada em 1989 e transformada para NCz\$ 2.850,00.”*

Se a Nota Fiscal nº 142, emitida em 26/12/88 por RAMU REDE DE AJUDA MÚTUA - EMPREENDIMENTOS COMUNITÁRIOS LTDA. foi apropriada no período-base de 1989 em vez de no período-base anterior, pelo regime de competência, significa que o sujeito passivo antecipou o lucro e pagou o imposto antecipadamente.

Nestas condições, não prospera a acusação de registro respaldado em documento inidôneo e nem de custo ou despesa operacional indevida por corresponder a outro exercício motivo porque deve ser cancelada a tributação da parcela de NCz\$ 2.850,00.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS

Quanto aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito, o decidido no lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é aplicável aos decorrentes, com as ressalvas abaixo.

PIS/FATURAMENTO - como só foi lançado no exercício de 1989, período-base de 1988, foi alcançado pela decadência.

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - lançado com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no exercício de 1989, período-base de 1988, foi alcançado pela decadência.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - lançado com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, correspondente ao exercício de 1990, período-base de 1989, deve adequar a este o decidido no lançamento principal onde foi excluída a parcela de lucro de NCz\$ 101.076,35.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de parte do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 não atinge este lançamento visto que o Contrato Social, de fls. 257/261, não deixa dúvida quanto a disponibilidade do lucro apurado em balanço pelos sócios, quando estabelece que:

“CLÁUSULA NONA - Da apuração e distribuição de resultados Anualmente, a sociedade procede ao Balanço Geral do exercício social, para apuração dos resultados, os quais serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério dos sócios, uma parte ou totalidade dos lucros poderão permanecer suspensos para aproveitamento em aumento do capital social.”

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - o lançamento correspondente ao exercício de 1989, período-base de 1988, foi atingido pela decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário e a exigência relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, deve adequar a este litígio, o decidido no lançamento principal de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica ao lançamento reflexivo, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

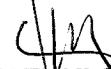
TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Finalmente, quanto a TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA, como juros de mora, conforme jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94, deve ser afastada a sua incidência, no período de fevereiro a agosto de 1991.

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988 (Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e lançamentos reflexivos) e, no mérito, dar provimento parcial para excluir do litígio a parcela de NCz\$ 101.076,35, no exercício de 1990, adequar o decidido no lançamento principal para os lançamentos correspondente a Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro e, ainda, afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998

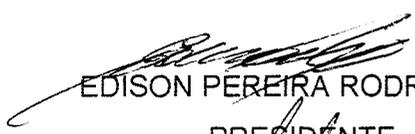

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 14052.001715/94-32
ACÓRDÃO Nº : 101-92.172

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL